



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 4º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 -
Fone: (48) 3251 2515 - Email: scflp01@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5014404-86.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROBERTO MORITZ DA NOVA

RÉU: MARILDA TODESCAT

RÉU: MIKHAIL VIEIRA DE LORENZI CANCELIER

RÉU: LEANDRO SILVA COELHO

RÉU: MAURICIO FERNANDES PEREIRA

RÉU: GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ

RÉU: MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU

RÉU: DENISE APARECIDA BUNN

RÉU: GABRIELA GONCALVES SILVEIRA FIATES

RÉU: EDUARDO LOBO

RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA LEITE

RÉU: ROGERIO DA SILVA NUNES

RÉU: ALEXANDRE MARINO COSTA

DESPACHO/DECISÃO

OPERAÇÃO OUVIDOS MOUCOS

Evento 1, INIC1. Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos supostos integrantes de organização criminosa voltada aos ilícitos criminais no pagamento de bolsas e custeio dos cursos à distância vinculados à Administração.

Evento 1, PET2. Em petição apartada, requer o Ministério Público Federal:

- a) a juntada dos antecedentes criminais de todos os acusados aos autos da presente denúncia, para verificação de sua situação penal;*
- b) o levantamento do sigilo que recai sobre os autos;*
- c) autorização para divulgação do texto integral da inicial acusatória, tendo em vista o nítido interesse público à informação que cerca o presente tema penal;*

d) a declaração da extinção da punibilidade de LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO;

e) autorização para duplicação dos autos do IPL em epígrafe e seus apensos, bem assim das medidas cautelares conexas, a fim de que sejam remetidos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações nos termos acima apontados, em face da CAPES e da FAPEU e, se pertinente de outras fundações de apoio quanto ao tema destes autos (uma vez que já há outros inquéritos em andamento sobre a atuação das fundações de apoio)

f) o encaminhamento de cópia integral do inquérito/processo e da movimentação bancária dos réus para a Receita Federal, tanto para a análise da compatibilidade com a evolução patrimonial declarada, como para a avaliação dos reflexos tributários e de outras esferas no que tange à natureza remuneratória dos desvios de recursos aqui identificados.

g) o compartilhamento das provas para fins civis e administrativos, com permissão do acesso a todas as peças do inquérito e da ação penal, em especial da movimentação bancária dos réus em favor da Controladoria Geral da União, para a instrução dos procedimentos disciplinares correspondentes aos fatos identificados, bem como ao MPF, AGU e TCU para os respectivos fins institucionais.

DECIDO.

1. Denúncia

A título de resumo inicial, destacou a denúncia:

2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no § 4º, II do mesmo dispositivo

Em data não precisamente determinada nos autos, mas desde a origem do ensino a distância na UFSC, entre os anos de 2008 a 2017, os denunciados GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA e ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, MARILDA TODESCAT, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE APARECIDA BUNN, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e/ou Fundações de Apoio, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para o fim de cometer crimes, em especial peculato-desvio e concussão, notadamente para desviar recursos do Sistema EaD/UAB da UFSC, cujos valores eram predominantemente repartidos entre os membros da organização criminosa ou destinados a terceiros, sob a forma de bolsas, muitas delas por prestação de serviços fictícios ou desviadas para outras finalidades não autorizadas por lei, mas que atendiam aos interesses do grupo, conforme será relatado na sequência.

A atividade ilícita do grupo baseava-se no comando e gestão dos recursos destinados ao Ensino à Distância ligados ao Curso de Administração da UFSC, fossem recursos de custeio repassados pela CAPES e órgãos do Governo para implementação de atividades

gerais dentro da instituição, fosse o gerenciamento do pagamento das bolsas a profissionais que trabalhavam nos projetos específicos (coordenadores, professores conteudistas, tutores, etc).

A execução do intento criminoso passava assim necessariamente por manter o controle das atividades ligadas ao ensino à distância, principalmente no curso de Administração, pois desta forma o grupo teria a gestão dos recursos de custeio e seria responsável tanto pelo encaminhamento dos projetos como também pela execução financeira do custeio e das bolsas, informando aos órgãos competentes a quem deviam pagá-las. Tinha assim domínio dos recursos para efetivar desvios.

[...]

3. CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS PELA CAPES A PESSOAS NÃO VINCULADAS À EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO VALOR TOTAL DE R\$ R\$ 3.197.310,00 – PECULATO – artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, MARILDA TODESCAT, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE APARECIDA BUNN, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, bem como nas Fundações de Apoio já mencionadas, conforme descrito no tópico anterior, inclusive quanto ao tempo de participação de cada denunciado, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições, desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES, efetuando pagamentos de bolsas a pessoas não vinculadas a execução do objeto pactuado, tendo no período referido desviado o montante de R\$ 3.197.310,00 (três milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez reais).

É importante explicar que entre 1/1/2012 e 30/6/2017 a CAPES pagou 23.279 bolsas totalizando R\$ 22.054.845,00, concedidas a 1.500 bolsistas para atuarem nas funções de coordenador, professor e tutor de cursos EaD/UAB da UFSC. Do total de bolsas pagas foram constatadas irregularidades em 2.985 bolsas, concedidas a 298 pessoas, totalizando R\$ 3.197.310,00, conforme relação constante da planilha consolidadora do Achado do Tribunal de Contas da União - TCU.

O TCU verificou que 958 bolsas foram destinadas a cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2013) e não vinculados ao programa UAB (Secadi - Gênero e Diversidade na Escola e Secadi - Formação da Equipe Multidisciplinar), no montante de R\$ 1.048.860,00. Em outras 2.027 bolsas de professor (formador/pesquisador) e tutor a distância, no montante de R\$ 2.148.450,00, destinadas a cursos realizados e vinculados ao sistema UAB, verificou-se inexistir na base de dados dos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e plataforma moodle utilizada nos cursos de EaD/UAB) os registros necessários para comprovar que o beneficiário exercera a função da bolsa recebida.

[...]

4. CONCESSÃO/PAGAMENTO IRREGULAR DE BOLSAS PELA IFES OU FUNDAÇÕES DE APOIO - PECULATO – artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, MARILDA TODESCAT, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE BUNN, em unidade de designios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e nas Fundações de Apoio mencionadas (conforme descrição de cargos, funções e tempo tratados no tópico 2), bem como do conhecimento acerca da fragilidade (intencional, ao que tudo indica) das rotinas de controle e transparência daquelas instituições, desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES, efetuando pagamentos de bolsas ilegais a grande número de pessoas, tendo no período referido desviado o montante de R\$1.111.911,07 (um milhão, cento e onze mil, novecentos e onze reais e sete centavos).

De 2015 a 2017, no âmbito do Contrato 164/2014, a FAPEU pagou ilegalmente 1.183 bolsas totalizando R\$ 1.111.911,07 (evidência III.3 – Relatório TCU - Evento 115 – DESP1 e DESP2), sendo que os recursos provenientes da Capes via descentralização de orçamento de custeio destinado ao Programa UAB não se prestam para subsidiar o pagamento de bolsas, consoante diretrizes do programa.

[...]

5. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BOLSAS NO SISTEMA UAB NO VALOR DE R\$ 140.670,00 – PECULATO – artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA e ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE APARECIDA BUNN, em unidade de designios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e nas Fundações de Apoio mencionadas, conforme descrito no tópico dois, no uso de cargos e funções pelos períodos já descritos e do conhecimento da fragilidade das respectivas rotinas de controle e transparência, desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES, com pagamentos ilícitos através da acumulação indevida de bolsas, tendo no período referido desviado o montante de R\$140.670,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta reais).

Constatou-se, a partir de cruzamento de dados do relatório de bolsas UAB pagas pela Capes, extraído do sistema SGB (evidência 24)27, com o relatório de bolsas pagas pela FAPEU, no período de 1/2015 a 5/2017 (evidência 29), a acumulação irregular de bolsas por quarenta pessoas, que receberam 128 bolsas do sistema UAB diretamente pela Capes, concomitantemente, com bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a FAPEU, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq.

[...]

6. BOLSAS PAGAS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO – PECULATO - artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE APARECIDA BUNN, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e nas Fundações de Apoio mencionadas, conforme descrito no tópico dois, com uso dos cargos e funções nos períodos referidos, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES efetuando pagamentos de bolsas superiores ao limite estabelecido.

[...]

7. “PENCA DE COORDENADORES – CONCESSÃO DE BOLSAS PELO GRUPO AO PRÓPRIO GRUPO SEM CONTRAPRESTAÇÃO – PECULATO - artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE BUNN, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e nas Fundações de Apoio mencionadas, conforme descrito no tópico dois, no uso dos cargos e funções e pelos períodos descritos, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições, desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES efetuando pagamentos ilícitos por meio da concessão de bolsas aos próprios integrantes da ORCRIM sem a comprovação de contrapartida,

[...]

8. COBRANÇA DE METADE DAS BOLSAS – CONCUSSÃO - artigo 316 do Código Penal

Ao longo do ano de 2015, ROBERTO MORITZ DA NOVA, área financeira do LabGestão, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, Coordenador do Curso do Departamento de Ciências da Administração (de 31/10/2012 a 09/07/2014) e Coordenador da UAB (de 01/06/2016 a 28/03/2017) e GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, Coordenador do Laboratório de Produção de Recursos Didáticos para Formação de Gestores (LabGestão) em razão de suas funções na UFSC e valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na UFSC, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, exigiram vantagem indevida de diversos professores, consistente na devolução de parte da bolsa que estes teriam direito em decorrência de serviços prestados.

[...]

9. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS POR MEIO DE CONTRATOS DE TRABALHO COM JORNADAS FICTÍCIAS – PECULATO - artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, ROGÉRIO DA SILVA NUNES e DENISE BUNN, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e nas Fundações de Apoio mencionadas conforme descrito no tópico dois, usando dos cargos e funções pelos períodos acima descritos, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES, efetuando pagamentos ilegais a título de contratos de trabalhos nos quais havia jornadas de trabalho fictícias.

[...]

10. CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA R&A SERVIÇOS GRÁFICOS – PECULATO - artigo 312 do Código Penal

No período de 2012 até 2017, GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA DALMAU, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, ALEXANDRE MARINO COSTA, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, EDUARDO LOBO, MARILDA TODESCAT, ROBERTO MORITZ DA NOVA e DENISE APARECIDA BUNN, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e nas Fundações de Apoio mencionadas conforme descrito no tópico dois, no uso dos cargos e funções e pelos períodos já descritos, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições, desviaram em proveito próprio e alheio valores recebidos da CAPES, efetuando pagamentos simulados de aquisições e prestações de serviço.

[...]

11. SIMULAÇÃO DE BOLSAS PARA SUPOSTA COMPRA DE EQUIPAMENTOS – PECULATO - artigo 312 do Código Penal

O denunciado GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo que ocupava na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquela instituição, contando com a contribuição delitativa consciente dos denunciados ANDRÉ LUIS DA SILVA LEITE, EDUARDO LOBO e GABRIELA GONÇALVES SILVEIRA FIATES, em 21 de maio de 2013 desviaram, em proveito de terceiro, recursos públicos no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), referentes a pagamentos de 12 (doze) bolsas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) do projeto 379/2007/Curso de Graduação em Administração (contrato UFSC 646/2007), coordenado pelo primeiro, repassados à empresa SERGIO LONGINO GRAH EPP, para a aquisição de 12 (doze) computadores para o setor de Tutoria do Curso de EAD.

[...]

12. CONCESSÃO DE SENHAS – SISTEMA PARALELO DE CONTROLE DO PAGAMENTO DE BOLSAS – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - artigo 325, §1º, incisos I e II e §2º c/c artigo 313-A, todos do Código Penal

No período de 2009 a 2017, os denunciados ROGÉRIO DA SILVA NUNES, ALEXANDRE MARINO COSTA e ROBERTO MORITZ DA NOVA fizeram a inserção de dados falsos no sistema de gerenciamento de bolsas objetivando a obtenção de vantagem indevida para os integrantes do grupo criminoso, bem como para o benefício de terceiros, por meio da permissão ou facilitação mediante fornecimento e empréstimo de senhas de responsabilidade dos dois primeiros, resultando dano a Administração Pública.

De fato, foi constatada a entrega de senhas de diversos professores a pessoa não autorizada: ROBERTO MORITZ DA NOVA, para uso do Sistema Universidade do Brasil – SISUAB e do Sistema de Gestão de Bolsas - SGB, ambos da CAPES, assim como do Sistema de Processos Administrativos – SPA, da UFSC.

[...]

Desse modo, foram os seguintes os denunciados e respectivas tipificações:

Denunciado	Tipificação
GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ	arts. 312 e 316 do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º e §4º da Lei 9.613/98
MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU	art. 312 do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98
ROGERIO DA SILVA NUNES	arts. 312, 316 e 325, § 1º, I, e § 2º c/c 313-A do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º e §4º da Lei 9.613/98
ALEXANDRE MARINHO DA COSTA	arts. 312, 325, § 1º, I, e § 2º c/c 313-A do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º e §4º da Lei 9.613/98
MAURICIO FERNANDES PEREIRA	art. 312 do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º e §4º da Lei 9.613/98
EDUARDO LOBO	art. 312 do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º da Lei 9.613/98
MARILDA TODESCAT	art. 312 do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II;
ROBERTO MORITZ DA NOVA	arts. 312, 316 e 325, § 1º, I, e § 2º c/c 313-A do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º e §4º da Lei 9.613/98
DENISE APARECIDA BUNN	art. 312 do CP, na forma continuada; art. 2º da Lei 12.850/13, com aumento previsto no §4º, II; art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98
LEANDRO SILVA COELHO	art. 312 do CP; art. 1º da Lei 9.613/98
ANDRÉ LUIS DA SILVA LEITE	art. 312 do CP
MIKHAIL VIEIRA DE LORENZI CANCELLIER	art. 312 do CP
GABRIELA GONÇALVES SILVEIRA FIATES	art. 312 do CP

Verifico que entre os denunciados, a maioria deles é servidor público, com exceção de ROBERTO MORITZ DA NOVA, DENISE APARECIDA BUNN e LEANDRO SILVA COELHO.

Não desconheço o teor da súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça (É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial). Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem afastando a aplicação da súmula do STJ, mantendo a aplicação do art. 514 do CPP, embora o faça com temperamentos, já que exige a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade do feito em razão da ausência da notificação.

Assim, visando a evitar qualquer nulidade futura e tratando-se os réus de servidores públicos ocupantes do cargo efetivo junto à UFSC, aplicável a notificação prevista no Capítulo II, do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, art. 514 do Código de Processo Penal:

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

2. Sigilo

b) o levantamento do sigilo que recai sobre os autos;

c) autorização para divulgação do texto integral da inicial acusatória, tendo em vista o nítido interesse público à informação que cerca o presente tema penal;

Nos termos do art. 792 do Código de Processo Penal, todos os autos processuais penais serão, em regra, públicos.

Em que pese as ações, pela própria natureza dos crimes, demandem análise de conversas interceptadas e documentos bancários e fiscais, entre outros, estes serão revelados somente na medida necessária para configurar a materialidade e autoria.

Além disso, já foi dado amplo conhecimento ao público do conteúdo do relatório final.

Outrossim, é de se levar em conta que, quando retirado o sigilo, somente as decisões judiciais e demais atos produzidos pelo Poder Judiciário ficam à disposição do público externo (arts. 1º e 2º da Resolução 121/2010, do CNJ).

Os advogados, mesmo sem procuração nos autos, tem prerrogativas conferidas pela Lei 8.906/94, ressaltando-se neste caso o art. 7º, XIV, motivo pelo qual lhes é conferido acesso à íntegra

de quaisquer autos que não estejam sob sigilo.

Mas o mesmo não acontece com o cidadão comum, sendo que para ter acesso à íntegra de um processo deverá demonstrar interesse jurídico e, sendo o caso, lhe será oferecida a chave do processo.

Assim, merece provimento o pedido do *parquet*, para que, além de retirado o sigilo dos autos, seja desde logo autorizado acesso e divulgação da peça acusatória.

3. Extinção de punibilidade

O pedido constante da alínea 'd' deverá ser apreciado nos autos do inquérito policial.

4. Prosseguimento das investigações

O pedido constante da alínea 'e' deverá ser apreciado nos autos do inquérito policial.

5. Compartilhamento de provas

Requer, ainda, o Ministério Público, pedidos que dizem respeito tanto ao inquérito quanto à presente denúncia:

f) o encaminhamento de cópia integral do inquérito/processo e da movimentação bancária dos réus para a Receita Federal, tanto para a análise da compatibilidade com a evolução patrimonial declarada, como para a avaliação dos reflexos tributários e de outras esferas no que tange à natureza remuneratória dos desvios de recursos aqui identificados.

g) o compartilhamento das provas para fins civis e administrativos, com permissão do acesso a todas as peças do inquérito e da ação penal, em especial da movimentação bancária dos réus em favor da Controladoria Geral da União, para a instrução dos procedimentos disciplinares correspondentes aos fatos identificados, bem como ao MPF, AGU e TCU para os respectivos fins institucionais.

Verifico que quando da análise das representações para a fase ostensiva da Operação Ouvidos Mudos, já fiz constar das decisões o seguinte teor:

Autorizo que todos os dados e elementos probatórios oriundos das medidas ora deferidas possam ser compartilhados com a Receita Federal do Brasil, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União, a fim de subsidiar os processos administrativos de atribuição dos respectivos órgãos.

Com efeito, os crimes objeto da denúncia tratam-se de atos com efeitos nas diversas esferas fiscais e administrativas.

A cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal é um meio de obtenção de prova previsto no art. 3º da Lei 12.850/2013 e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal:

3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. (HC 102293/RS)

É de ser acolhido, portanto, os pedidos de compartilhamento de provas e de encaminhamento de peças para a Receita Federal.

Ressalto, todavia, que se trata de simples autorização de compartilhamento de provas, o qual deve se dar no interesse da investigação.

A operacionalização deste compartilhamento e inclusive a análise do conteúdo a ser compartilhado se dá entre os órgãos com poder de investigação, sem qualquer ingerência do Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas autorizar a utilização desse meio de obtenção de provas.

Desse modo, havendo interesse, deverão os respectivos órgãos entrar em contato diretamente com a Polícia Federal ou Ministério Público Federal.

Quanto ao encaminhamento de cópia do IPL e da ação penal à Receita Federal, defiro o pedido parcialmente, apenas para autorizar o compartilhamento das provas, inclusive das movimentações bancárias obtidas na investigação, para fins de análise da compatibilidade com a evolução patrimonial declarada, como para a avaliação dos reflexos tributários e de outras esferas no que tange à natureza remuneratória dos desvios de recursos aqui identificados.

Esse encaminhamento, todavia, deverá se dar por intermédio dos órgãos de investigação.

Cumprе ressaltar, por fim, que os elementos, seja por eventual continuidade das investigações, seja por conterem dados sigilosos dos investigados, são mantidos em sigilo, sigilo este que se estende, devendo ser observado por quem obtiver acesso a tais documentos.

6. REquerimentos finais constantes do final da peça acusatória.

6.1. Juntada do ofício da CAPES (OFIC3 do evento 1): Fica deferida a juntada na qualidade de documento probatório integrante da peça acustória.

6.2. Manutenção da medida cautelar de afastamento dos réus das atividades relacionadas à UAB, bem como à administração e ao pagamento de bolsas. Quanto aos requerimentos finais indicados na peça acusatória: A análise será feita após o prazo de resposta e/ou apresentação da resposta do artigo 514, CPP.

6.3. Determinação de obrigação de ressarcimento do dano e (6.4.) perda do cargo de todos os réus: Será apreciado, caso haja recebimento da denúncia e processamento dos respectivos acusados, ao final quando da prolação da sentença e análise da responsabilidade de cada denunciado, merecendo portanto respeito a instrução e contraditório e ampla defesa por ser uma consequência de eventual condenação.

ISSO POSTO:

1. Notifiquem-se os réus GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU, ROGERIO DA SILVA NUNES, ALEXANDRE MARINHO DA COSTA, MAURICIO FERNANDES PEREIRA, EDUARDO LOBO, MARILDA TODESCAT, ANDRÉ LUIS DA SILVA LEITE, MIKHAIL VIEIRA DE LORENZI CANCELLIER e GABRIELA GONÇALVES SILVEIRA FIATES, nos termos do artigo 514 do CPP, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Apresentadas as defesas ou decorridos os respectivos prazos, voltem conclusos.

2. Retire-se o sigilo da ação penal, mantendo-se os autos do inquérito e das respectivas representações com sigilo 1.

3. Autorizo a divulgação do inteiro teor da denúncia, ficando o acesso à imprensa a cargo da Seção de Comunicação Social da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Autorizo o compartilhamento das provas para fins civis e administrativos, com permissão do acesso a todas as peças do inquérito e da ação penal, em especial da movimentação bancária dos réus em favor da Controladoria Geral da União, para a instrução dos procedimentos disciplinares correspondentes aos fatos identificados, bem como ao MPF, AGU e TCU para os respectivos fins institucionais.

4.1. O compartilhamento ora autorizado deve ser efetivado entre os órgãos de investigação, devendo ser tratado diretamente com a Polícia Federal ou Ministério Público Federal.

5. Defiro parcialmente o pedido da letra 'f' e autorizo o compartilhamento da íntegra do inquérito/processo e da movimentação bancária dos réus, com a Receita Federal, tanto para a análise da compatibilidade com a evolução patrimonial declarada, como para a avaliação dos reflexos tributários e de outras esferas no que tange à natureza remuneratória dos desvios de recursos aqui identificados.

5.1. O respectivo encaminhamento caberá aos próprios órgãos de investigação (MPF e PF).

6. Junte a Secretaria os antecedentes criminais dos denunciados.

7. Traslade-se cópia da petição PET2 do evento 1, bem como deste despacho, para os autos do inquérito, fazendo-se em seguida conclusos para apreciação dos pedidos das letras 'd' e 'e'.

8. Os requerimentos finais da peça acusatória:

8.1.. Juntada do ofício da CAPES (OFIC3 do evento 1): **Fica deferida a juntada na qualidade de documento probatório integrante da peça acustória.**

8.2. Manutenção da medida cautelar de afastamento dos réus das atividades relacionadas à UAB, bem como à administração e ao pagamento de bolsas. Quanto aos requerimentos finais indicados na peça acusatória: **A análise será feita após o prazo de resposta e/ou apresentação da resposta do artigo 514, CPP.**

8.3. Em relação a (6.3.) determinação de obrigação de ressarcimento do dano e (6.4.) perda do cargo de todos os réus: **Será apreciado, caso haja recebimento da denúncia e processamento dos respectivos acusados, ao final quando da prolação da sentença e análise da responsabilidade de cada denunciado, merecendo portanto respeito a instrução e contraditório e ampla defesa por ser uma consequência de eventual condenação.**

9. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JANAINA CASSOL MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004922587v27** e do código CRC **421fdd9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANAINA CASSOL MACHADO
Data e Hora: 11/7/2019, às 10:17:13
